



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES - NR 13/2026

Autoria: Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa
Caldas Novas, GO, 8 de Abril de 2026

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 79/2026

Nobres Vereadores, com fulcro no Art. 190, §1º, incisos III e IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento emenda para ADITAR e MODIFICAR o Projeto de Lei Municipal nº. 79/2026 que *“Disciplina o procedimento municipal para análise e autorização de intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente (APP) no perímetro urbano destinadas a estruturas de baixo impacto ambiental, a título público e privado, e dá outras providências.”*

Altera-se o § 1º, do Art. 2º, nos seguintes termos:

§ 1º A análise do pedido deverá considerar, como critérios complementares de interesse local e de conveniência ambiental, desde que compatíveis com a função ecológica da APP:

I – a contribuição para o ordenamento do uso público e para o ecoturismo;

II – a promoção da educação ambiental e da integração da comunidade com a natureza;

III – a mitigação ou recuperação de impactos ambientais preexistentes;

IV – a adoção de soluções construtivas de mínima supressão vegetal, mínima impermeabilização do solo, reversibilidade e baixo impacto físico-ambiental, tais como passarela para contribuir com a mobilidade de pedestres, especialmente as pessoas com deficiência, deck’s para convivência e contemplação ambiental;

V – a melhoria das condições de proteção, estabilidade e integridade do corpo hídrico e de sua faixa protegida;

VI – Incentivo a atividade turística e do ecoturismo local;



VII – Inserção de vivência da comunidade junto à natureza, conscientizando a necessidade da preservação e conservação ambiental;

VIII – Mitigação de impactos ambientais previamente existentes;

IX – Projetos privados que não afetem as condições do corpo hídrico existente;

X – Projetos privados que melhorem as condições do corpo hídrico existente;

XI – Projetos que contemplem o uso de materiais que possibilitem a mínima supressão vegetal, mínima impermeabilização, reversibilidade e baixo impacto físico-ambiental.

Renumerar-se o § 2º, no Art. 2º, passando a ser o § 3º.

Inclui-se o artigo 4º-A no Projeto de Lei Municipal nº 79/2026, da seguinte forma:

Art. 4-A. A presente Lei poderá ser aplicada a situações ambientais consolidadas, admitindo-se a regularização mediante a adoção de medidas de composição, recuperação ou compensação ambiental, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

§ 1º Poderão ser objeto de regularização as áreas de preservação que já tenham sofrido intervenções, desde que observadas as disposições nela previstas e garantida a adoção das medidas ambientais necessárias.

§ 2º A regularização de que trata o caput deverá assegurar a recomposição, mitigação ou compensação dos impactos ambientais eventualmente causados, de forma a promover o equilíbrio ecológico e a proteção dos recursos naturais.

§ 3º As medidas compensatórias, bem como os critérios, procedimentos e formas de aplicação previstos neste



artigo, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

Por fim, em razão da inclusão do artigo 4-A faz-se necessária a reordenação da numeração dos artigos do PL nº 79/2026, passando-se a dispor da seguinte forma:

(...)

Art. 5º. A presente Lei poderá ser aplicada a situações ambientais consolidadas, admitindo-se a regularização mediante a adoção de medidas de composição, recuperação ou compensação ambiental, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

§ 1º Poderão ser objeto de regularização as áreas de preservação que já tenham sofrido intervenções, desde que observadas as disposições nela previstas e garantida a adoção das medidas ambientais necessárias.

§ 2º A regularização de que trata o caput deverá assegurar a recomposição, mitigação ou compensação dos impactos ambientais eventualmente causados, de forma a promover o equilíbrio ecológico e a proteção dos recursos naturais.

§ 3º As medidas compensatórias, bem como os critérios, procedimentos e formas de aplicação previstos neste artigo, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições previstas na legislação ambiental e nesta lei.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO E VEDAÇÕES

Art. 6º. As intervenções em APP, nos termos desta Lei, são admitidas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme o Código Florestal, e deverão ser compatíveis com as funções de proteção da APP.



§ 1º As estruturas deverão ser projetadas para minimizar a supressão de vegetação, a movimentação de terra e a impermeabilização do solo.

§ 2º A intervenção deverá contribuir para o ordenamento do uso público, a educação ambiental e a valorização da APP.

Art. 7º. São vedadas as seguintes intervenções em APP, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação federal ou estadual e com as devidas autorizações:

I. Supressão significativa de vegetação nativa, especialmente em estágio avançado de regeneração ou primária;

II. Impermeabilização relevante do solo que altere o regime de infiltração e drenagem natural;

III. Lançamento de efluentes, águas servidas, resíduos sólidos ou quaisquer substâncias poluentes, sem projetos que contemplem rede receptora viável e tratamento/descarte adequado;

IV. Intervenção em nascentes, olhos d'água ou em APP's consideradas de alta sensibilidade ecológica, salvo para fins de recuperação ambiental ou proteção;

V. Intervenções que ampliem riscos geotécnicos, de erosão ou assoreamento.

Parágrafo único - Poderão ser admitidos mobiliários e estruturas para apoio à visitação e segurança.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS TÉCNICOS

Art. 8º. A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP dependerá de processo administrativo específico, a ser conduzido em duas etapas sucessivas:



- I. Análise de viabilidade ambiental da intervenção;**
- II. Licenciamento ou autorização ambiental propriamente dita.**

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH a condução do processo e a emissão dos respectivos atos, observadas as atribuições definidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 9º. A etapa de análise de viabilidade ambiental será instaurada mediante requerimento instruído com Projeto Técnico Simplificado, elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART ou RRT, contendo, no mínimo:

- I. Descrição da intervenção pretendida e sua justificativa técnica;**
- II. Localização georreferenciada e delimitação da app;**
- III. Levantamento topográfico;**
- IV. Relatório que caracterize preliminarmente o meio físico e biótico da área e de seu entorno imediato;**
- V. Implantação e dimensionamento preliminar das estruturas e materiais pretendidos;**
- VI. Identificação preliminar dos impactos ambientais potenciais e indicação das medidas mitigadoras previstas.**

§ 1º A manifestação favorável nesta etapa terá caráter declaratório de viabilidade ambiental, não autorizando a execução da intervenção.

§ 2º O órgão ambiental poderá, motivadamente, exigir estudos complementares quando as características da intervenção assim o justificarem.

§ 3º Após a manifestação favorável de viabilidade pelo órgão ambiental, os projetos técnicos executivos deverão



ser aprovados também pela Secretaria Municipal de Obras, quando envolver a execução de estruturas.

Art. 10. A etapa de licenciamento ou autorização ambiental será instaurada após manifestação favorável quanto à viabilidade ambiental e dependerá da apresentação de Projeto Executivo detalhado e dos estudos técnicos pertinentes, elaborados por profissionais habilitados com as respectivas ART ou RRT, compreendendo, conforme o caso:

I. Diagnóstico Ambiental: caracterização detalhada do meio físico (geologia, geomorfologia, solos, hidrografia, clima) e biótico (flora, fauna, ecossistemas) da APP e seu entorno, incluindo levantamento topográfico e delimitação precisa da APP;

II. Projeto Executivo Detalhado: memorial descritivo, plantas, cortes, detalhes construtivos, materiais a serem empregados, plano de drenagem e controle de erosão;

III. Estudo Hidrológico e Hidráulico: para estruturas sobre cursos d'água, incluindo análise de vazão, cota de inundação, regime de cheias e impacto na dinâmica hídrica;

IV. Estudo Geotécnico e de Estabilidade: análise da estabilidade do solo e dos taludes, com medidas de contenção e prevenção de erosão e assoreamento;

V. Inventário Arbóreo e Fitossociológico: levantamento das espécies vegetais existentes na área de intervenção, com identificação de espécies protegidas, ameaçadas ou exóticas invasoras;

VI. Avaliação de Impactos Ambientais: identificação, valoração e prognóstico dos impactos ambientais positivos e negativos, diretos e indiretos, cumulativos e sinérgicos, com proposição de medidas mitigadoras e compensatórias;



VII. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): quando houver supressão de vegetação ou degradação do solo, com metas, cronograma e monitoramento;

VIII. Plano de Gestão de Resíduos: para a fase de implantação e operação da estrutura;

IX. Plano de Contingência e Obras: medidas de segurança e controle ambiental durante a execução da obra;

X. Plano de Monitoramento Ambiental: indicadores e metodologia para acompanhamento dos impactos e da eficácia das medidas mitigadoras e compensatórias.

XI. Protocolo da análise de projeto junto à Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º. O órgão ambiental poderá adequar, dispensar e/ou complementar estudos, como o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Inventário de Fauna Silvestre, Estudo de Conectividade de Fauna / Corredores Ecológicos, conforme a complexidade e o potencial impacto da intervenção, de forma motivada, conforme o porte, potencial de impacto e natureza da intervenção.

§ 2º. A licença ou autorização ambiental somente será emitida após a análise técnica conclusiva do Projeto Executivo Detalhado e dos estudos apresentados.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAPARTIDAS E COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 11. Toda intervenção autorizada em APP, nos termos desta Lei, implicará a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, visando à manutenção ou melhoria da qualidade ambiental da área.

§ 1º. As compensações deverão priorizar a recuperação e recomposição de APP preferencialmente na mesma microbacia ou corpo hídrico.



§ 2º. As medidas compensatórias poderão incluir, cumulativa ou alternativamente:

I. Recuperação e recomposição de APP em área equivalente ou superior, com espécies nativas, metas e monitoramento;

II. Implantação de medidas de controle de erosão e assoreamento;

III. Cercamento e controle de acesso para proteção de áreas sensíveis;

IV. Sinalização interpretativa e programas de educação ambiental;

V. Compensação florestal por corte isolado de árvores, conforme o Art. 11 desta Lei;

VI. Manutenção das medidas compensatórias por prazo mínimo a ser definido na autorização.

Art. 12. O corte isolado de árvores em APP, quando estritamente necessário e inevitável para a implantação das estruturas autorizadas, observará:

I. A proibição de supressão de espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, salvo hipóteses legais e autorizações específicas dos órgãos competentes;

II. A exigência de laudo técnico justificando a necessidade e a inviabilidade de alternativas, como transplante ou poda técnica;

III. A compensação por reposição florestal em proporção mínima a ser definida pelo órgão ambiental municipal competente, priorizando o plantio na própria APP ou em áreas degradadas do Município;

IV. A obrigação de acompanhamento por responsável técnico e plano de monitoramento do pegamento das mudas.

CAPÍTULO V



DO USO PÚBLICO ORDENADO EM ÁREA PRIVADA

Art. 13. Quando as estruturas de visitação ou travessia forem implantadas em APP localizada em propriedade privada, a autorização será condicionada à celebração de Termo de Permissão de Uso Público Ordenado ou instrumento similar com o Município.

Parágrafo único: O Termo de Permissão deverá estabelecer, no mínimo:

I - Horários e regras de acesso e conduta para os visitantes;

II - Responsabilidades pela segurança dos usuários, manutenção das estruturas e limpeza da área;

III - Medidas de acessibilidade, quando aplicáveis;

IV - Critérios para a gratuidade ou cobrança de acesso, se houver;

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 14. O órgão ambiental municipal competente dará publicidade aos atos autorizativos, suas condicionantes e relatórios de monitoramento, garantindo a transparência do processo.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das condicionantes será exercida pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei ou das condicionantes estabelecidas sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e na legislação federal pertinente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**
Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (08/04/2026).

**Vereadores
Subscritores:**

ANDREI BARBOSA
VEREADOR UNIÃO BRASIL

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: IPJ9NZN2-FIQSIXBT - Gerado em 08/04/2026 - 10:00:14